

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS CÔNJUGES PELAS DÍVIDAS PARTICULARES CONTRAÍDAS DURANTE O CASAMENTO

CONSIDERATIONS ABOUT JOINT AND SEVERAL LIABILITY BETWEEN SPOUSES FOR PRIVATE DEBTS INCURRED DURING THE MARRIAGE

CONSIDERACIONES SOBRE LA RESPONSABILIDAD SOLIDARIA ENTRE LOS CÓNYUGES POR LAS DEUDAS PRIVADAS CONTRAÍDAS DURANTE EL MATRIMONIO

Bárbara Sauzem da Silva¹

RESUMO

A presente pesquisa pretende analisar a responsabilidade solidária do cônjuge pelas dívidas particulares contraídas pelo consorte. O Código Civil de 2002 estabelece que podem os cônjuges, independente de autorização do outro, comprar os bens necessários à economia doméstica. Ocorre que, a ausência de uma definição clara a respeito do que se enquadra à economia doméstica, pode fazer com que um dos cônjuges responda pelas dívidas particulares contraídas pelo nubente. Nisso, demonstra-se a importância de se estudar o limite da responsabilidade solidária, a fim de evitar que um dos cônjuges sofra prejuízo em seu patrimônio particular em razão do outro. A abordagem do trabalho foi a dialética, e o método de procedimento descritivo, utilizando como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica e levantamento jurisprudencial. Analisou-se que, quando se tratar de dívida particular de um dos nubentes, e for chamado o cônjuge não endividado para responder por essas dívidas, poderá realizar sua defesa mediante embargos de terceiro. E, ainda, poderá o cônjuge não endividado requerer a restituição de valores em face do consorte alegando o enriquecimento ilícito do outro.

Palavras-chave: Família. Responsabilidade Solidária. Casamento. Regime de Bens.

ABSTRACT

This research intends to analyze the joint and several liability of the spouse for private debts incurred by the consort. The Civil Code of 2002 establishes that the spouses can, regardless of the other's authorization, buy the goods

1 Mestranda em Direito com Ênfase em Civil e Empresarial pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Pós-graduanda em Empresarial pela Instituição de Ensino Legale. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Estagiária de Pós-graduação pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, na 2ª Defensoria Pública Cível de 2º grau.

necessary for the household economy. However, the absence of a clear definition of what is included in the household economy may make one of the spouses liable for the private debt incurred by the engaged couple. This demonstrates the importance of studying the limit of joint and several liability in order to avoid that one of the spouses suffers damage to his/her private assets due to the other. The approach of the work was dialectic, and the procedure method descriptive, using as research technique the bibliographic review and survey of jurisprudence. It was analyzed that, when one of the spouses' private debts is involved and the spouse who is not indebted is called to answer for such debts, he/she may defend him/herself by filing a motion of third-party defense. And, furthermore, the spouse not indebted may request the restitution of values against the consort alleging the illicit enrichment of the other.

Keywords: Family. Joint and Several Liability. Marriage. Property Regime.

RESUMEN

Esta investigación pretende analizar la responsabilidad solidaria del cónyuge por las deudas privadas contraídas por el consorte. El Código Civil de 2002 establece que los cónyuges pueden, independientemente de la autorización del otro, comprar los bienes necesarios para la economía doméstica. Sin embargo, la ausencia de una definición clara respecto a lo que se incluye en la economía doméstica puede hacer que uno de los cónyuges sea responsable de la deuda privada contraída por los novios. En ella se demuestra la importancia de estudiar el límite de la responsabilidad solidaria, para evitar que uno de los cónyuges sufra daños en su patrimonio privado por culpa del otro. El enfoque del trabajo fue dialéctico, y el método de procedimiento descriptivo, utilizando como técnica de investigación la revisión bibliográfica y el estudio de la jurisprudencia. Se analizó que, cuando se trata de una deuda privada de uno de los cónyuges y el cónyuge que no es deudor es llamado a responder por dichas deudas, puede hacer su defensa mediante mociones de terceros. Y, además, el cónyuge no deudor puede exigir la restitución de valores contra el consorte alegando el enriquecimiento ilícito del otro.

Palabras-clave: Familia. Responsabilidad solidaria. Matrimonio. Régimen patrimonial.

Data de submissão: 04/08/2022

Data de aceite: 31/10/2022

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil de 2002 dispõe que podem os cônjuges, independente de

autorização, comprar os bens necessários à economia doméstica. Verifica-se que é possível que um dos nubentes contraia dívidas sob o fundamento de que foram contraídas em favor da manutenção da família. Desse modo, tem-se como regra geral a responsabilidade solidária entre os cônjuges diante das despesas contraídas em proveito da família. No entanto, observa-se que pode haver um limite quanto a essa responsabilidade em razão do regime de bens escolhido pelo casal ou através do princípio a vedação do enriquecimento sem causa.

Neste aspecto, tem-se a necessidade de analisar essas questões, uma vez que trazem grande impacto para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quando envolve a responsabilidade entre os cônjuges pelas dívidas contraídas somente por uma das partes da relação. Assim, é preciso analisar a possibilidade da responsabilidade solidária atingir o consorte, obrigando-lhe a arcar com o pagamento das dívidas particulares do companheiro.

A abordagem do trabalho é a dialética, e o método de procedimento descritivo, tendo como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica e levantamento jurisprudencial. Assim, a construção do presente artigo está dividida em quatro itens. No primeiro, aborda-se sobre o casamento e a responsabilidade recíproca entre os cônjuges, uma vez que com o avanço da sociedade a mulher passou a ter autonomia dentro do casamento, tornando-se, também, provedora da família.

O segundo item aborda sobre a responsabilidade entre os cônjuges decorrente do regime de bens, verificando que no regime de separação total de bens cada cônjuge responde por suas dívidas e obrigações, dessa forma, poderia falar-se acerca de uma limitação da responsabilidade existente entre os consortes, no entanto, na omissão ou contribuição insuficiente entre os nubentes referente as despesas do lar, pode um desses juridicamente exigir do outro tais valores.

O terceiro item refere-se acerca da responsabilidade patrimonial e solidária entre os consortes verificando de que forma ocorrem tais

responsabilidades. Por fim, o quarto item analisa se é possível a ampliação da responsabilidade solidária ao cônjuge não endividado, pelas dívidas particulares contraídas pelo consorte.

2 O CASAMENTO E A RESPONSABILIDADE ENTRE OS CÔNJUGES

O Código Civil de 1916 caracterizava a família pelo viés patrimonial, sendo essa uma instituição hierarquizada, baseada na economia doméstica e na reprodução, onde o homem era o provedor da família e exercia domínio absoluto diante do pátrio poder (BRASIL, 1916).

Com a luta feminista de direitos iguais entre homens e mulheres, o Estatuto da Mulher Casada foi um dos principais avanços legislativos relacionado ao casamento, uma vez que o Código Civil de 1916 se referia à mulher casada como alguém sem plena capacidade civil, que se submetia ao marido. Desse modo, o Estatuto trouxe a emancipação feminina quanto ao casamento (BRASIL, 1962).

Verifica-se que com o avanço da sociedade, a mulher passou a ter direitos e deveres iguais ao seu cônjuge referentes a assuntos relativos à família, auxiliando o marido no sustento do núcleo familiar. Observa-se que a luta das mulheres por direitos iguais aos dos homens é longa, mas aos poucos a mulher foi ganhando seu espaço dentro do mercado de trabalho, passando assim, a ter autonomia dentro da própria família.

Assim, com a possibilidade da mulher em ter autonomia dentro do casamento, sendo esta também provedora do lar, pode-se alegar que há responsabilidade solidária entre os cônjuges pelos atos ocorridos ao longo do matrimônio. No entanto, para se entender acerca da responsabilidade no casamento, é necessário compreender acerca da natureza jurídica deste.

Muito se debate acerca da natureza jurídica do casamento, uma vez que há posicionamento dos institutos de direito público e de direito privado, diante da presença do Estado na esfera das relações familiares. Em razão disso, no Brasil a doutrina defende a existência de três correntes, sejam elas: a)

institucionalista; b) contratualista e c) mista.

A teoria institucionalista vê o casamento como uma instituição, e que deve seguir as normas e efeitos previstos em lei, de maneira imperativa e imutável. A teoria contratualista enxerga o casamento como um negócio jurídico bilateral e a teoria mista traz a ideia da congregação das duas teorias supracitadas (MACEDO, 2014).

Para Pontes de Miranda (1947), o casamento é um contrato do Direito de Família que regula a união entre marido e esposa. De entendimento similar, Clóvis Bevilacqua (1896) lecionava que o casamento é um contrato mais solene do que qualquer outro, sendo a transação mais humana de todas.

O casamento para Caio Mário da Silva Pereira (2020) possui natureza jurídica híbrida, sendo um contrato especial “dotado de consequências peculiares, mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente econômicos”, ou um “contrato de Direito de Família, em razão das relações específicas por ele criadas” (PEREIRA, 2020, p. 89).

Assim, para melhor conceituar a natureza jurídica do casamento, tem-se a visão de Matheus Soubhia Sanches, Gustavo Favero Vaughn e Rodrigo Tannuri (2020, p. 1699), que o casamento é um “ato complexo, dependente em parte da autonomia de vontade dos nubentes, mas complementado com a adesão dos nubentes ao conjunto de regras preordenadas, para vigerem a contar da celebração do matrimônio, esta como ato privativo do Estado”.

Essa razão se dá porque o casamento está dominado por interesses públicos, além disso, a família recebe proteção do Estado, no entanto, não é somente o direito público que interfere no núcleo familiar, há a natureza privada, uma vez que os nubentes possuem a liberdade de escolher o melhor regime que se adapta ao casal, sendo que o regime de bens determinará de que forma o casal irá administrar seu patrimônio.

Assim, torna-se necessário o estudo acerca dos possíveis regimes de bens do casamento previstos em lei, analisando a possibilidade de responsabilização entre os cônjuges em decorrência do regime escolhido, seja essa responsabilização por dívidas em prol da família ou por dívidas

particulares.

Sabe-se que ambos os cônjuges são responsáveis pela subsistência da família, devendo cobrir os custos e suprir gastos com suas rendas e bens na disponibilidade de cada um. O casamento, em regra, não pode existir sem regime de bens que irá reger as questões patrimoniais dos consortes. Assim, o estudo da responsabilidade do cônjuge e a possibilidade de seus bens particulares cobrirem dívidas do consorte, perpassa necessariamente pelas peculiaridades dos regimes matrimoniais de bens.

3 DA RESPONSABILIDADE ENTRE OS CÔNJUGES SOB A ÓTICA DO REGIME DE BENS

A legislação brasileira estipula quatro regimes, sejam eles: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, participação final nos aquestos e separação de bens. Ainda, o casal possui a possibilidade de optar por um regime convencional de bens. No entanto, a presente pesquisa tratar-se-á dos regimes previstos em lei.

O regime da comunhão parcial de bens é o regime legal previsto no Código Civil entre os artigos 1.658 ao 1.666. Esse regime pode ser aplicado aos nubentes caso estes demonstrem interesse no referido regime ou quando silenciarem sobre qualquer outro regime, ainda aplicar-se-á o regime da comunhão parcial de bens quando ocorrer a nulidade ou ineficácia no momento da escolha do estatuto, durante o pacto antenupcial (BRASIL, 2002).

Esse regime é formado pelos bens particulares dos consortes e pelos bens comunicáveis que são aqueles adquiridos na constância do casamento, conforme estabelece os artigos 1.664 e 1.666 do Código Civil:

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

[...]

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns (BRASIL, 2010).

Observa-se que há duas regras essenciais presentes nestes artigos, a

primeira diz a respeito das dívidas contraídas em prol da família, como as despesas relacionadas à administração do lar, conforme o artigo 1.664 do Código Civil. A segunda regra relaciona-se com as dívidas contraídas de forma particular, ou seja, quanto a administração de seus próprios bens, em benefícios destes que não obrigam os bens comuns, somente os bens particulares, o que se extrai do artigo 1.666 do Código Civil (BRASIL, 2002). Ainda, analisa-se o artigo 1.663, do Código Civil:

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges. (BRASIL, 2002).

O referido artigo estabelece que os bens comuns e particulares daquele que realiza a administração respondem pelas dívidas contraídas no exercício da administração do patrimônio comum do casal, já os do outro estão sujeitos à dívida na razão do proveito que houver auferido.

Outrossim, o regime da Comunhão Universal de Bens, apresenta-se no Código Civil entre os artigos 1.667 ao 1.671. Nesta modalidade, os bens se comunicam, sejam os bens presentes ou futuro dos cônjuges, quanto às dívidas, analisa-se o artigo 1.667, do Código Civil, que dispõe “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte” (BRASIL, 2002).

Deste modo, as dívidas do casal irão se comunicar, exceto os excluídos da comunhão, que são:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem

de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (BRASIL, 2002).

Verifica-se que os bens recebidos por herança e doação se comunicam, mas se forem gravados com cláusula de incomunicabilidade deixarão de se comunicar, bem como os sub-rogados em seu lugar. No entanto, a incomunicabilidade não se estende aos frutos recebidos na constância do casamento.

Quanto ao Regime de Participação Final nos Aquestos, este regime está previsto entre os artigos 1.672 ao 1.686 do Código Civil. Não é um regime tradicional no Brasil. É um regime misto que fica submetido às regras da separação convencional durante a convivência conjugal e da comunhão parcial de bens no momento da dissolução da sociedade conjugal (DIAS, 2020).

Os aquestos não são apenas os bens que restarem no momento da dissolução. Deverá levar em conta os bens adquiridos na constância do casamento e se forem alienados, considera-se os respectivos valores. Sendo assim, um cônjuge poderá ser credor do outro na eventualidade de saldo em seu favor. No momento da dissolução do regime, cada um participa com a metade dos ganhos (DIAS, 2020).

Cada cônjuge pode administrar livremente seus bens, porém, essa liberdade não é absoluta. Os bens móveis podem ser administrados e alienados livremente. Aqueles que são imóveis, a administração é livre, mas a alienação depende de outorga do cônjuge. Apesar das regras de separação convencional na constância da união conjugal, é importante lembrar que na dissolução os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento serão divididos entre eles (DIAS, 2020).

Por fim, quanto ao regime de separação de bens, este está previsto nos artigos 1.687 e 1.688, do Código Civil. Nesse regime, o patrimônio é composto por bens particulares, e não há bens comuns. Dessa forma, não é necessária a autorização do cônjuge para a alienação de seus bens, podendo administrá-los livremente e cada um passa a responder por suas dívidas e obrigações

(BRASIL, 2010).

É permitida a eventualidade de condomínio dos cônjuges sobre os bens adquiridos com a participação de ambos, nas proporções correspondentes como também através de doação ou legados conjuntos. Admite-se a sociedade entre os cônjuges quando os recursos forem provenientes de ambos. Os gastos com a família são comuns, em que cada um contribui na proporção de seus rendimentos e na hipótese de omissão ou contribuição insuficiente, um dos cônjuges poderá juridicamente exigir do outro tais valores (DIAS, 2020).

Permite-se no pacto antenupcial estipular o modo da participação de cada um nas despesas, como também atribuir a um só cônjuge a totalidade das despesas. Não é permitido que apenas um assuma o pagamento de dívidas contraídas por ambos, bem como a atribuição a um deles o direito exclusivo de adquirir bens em seu nome, sob pena de nulidade (DIAS, 2020).

Assim, percebe-se que independentemente do regime patrimonial de bens escolhidos, haverá responsabilidade entre os cônjuges, principalmente quanto às dívidas em que ambos serão responsáveis solidariamente quando for em prol da família. Desse modo, o próximo item irá tratar sobre a responsabilidade solidária e patrimonial entre os cônjuges, analisando quanto às dívidas relacionadas à economia doméstica.

4 DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PATRIMONIAL ENTRE OS CÔNJUGES

O artigo 1.643, do Código Civil estabelece que podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro, comprar, ainda que a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica, além de obter por empréstimos as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir (BRASIL, 2002).

O artigo 1.644 dispõe que as dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges (BRASIL, 2002). Assim, se os bens adquiridos de forma onerosa pertencerem a ambos os cônjuges, seguindo a mesma linha de pensamento, as dívidas em benefício da família também serão de responsabilidade de ambos. Neste sentido,

lecionam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes (2014, p. 276-277):

Abolido o monopólio marital sobre a administração dos bens, o modelo passou a se fundar na codivisão de tarefas. Ao marido não mais se impõe o dever de manutenção da família, nem se restringem mais à mulher atos pertinentes à gestão familiar. Essa remodelação na atribuição de poderes e deveres interessa somente ao âmbito interno da família, ficando ambos os cônjuges, perante terceiros, responsáveis solidários pelas dívidas contraídas em nome dessa sociedade, independentemente de qual membro as tenha contraído.

Desse modo, o sustento da entidade familiar caberá a ambos os nubentes, em igualdade de condições, conforme estabelece o artigo 1.566, do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos.
(BRASIL, 2002)

No entanto, há uma série de gastos a serem suportadas na vida matrimonial, como a manutenção do lar, a criação dos filhos, alimentação da família, gastos da casa, como luz, água, gastos com saúde, e etc. Estes gastos podem variar de acordo com a realidade econômica da família.

Sabe-se que os gastos relacionados à economia doméstica, independem de autorização do respectivo cônjuge, independentemente do regime de bens escolhido pelo casal. Nesse sentido, entende Rolf Madaleno (2020, p. 80) que:

[...] não se imaginando tivesse o credor de um gasto excepcional e de emergência, decorrente de alguma catástrofe, acidente, ou proveniente de uma repentina operação cirúrgica, necessidade de exigir previamente a anuência do cônjuge codevedor.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rolsenvald (2021, p. 337),

[...] a permissão para a prática desses atos aplica-se a qualquer

regime de bens. Trata-se de uma presunção (legal) *iure et de iure*, portanto, absoluta, de que o cônjuge está nesses casos, autorizado pelo outro a praticar os atos, inclusive assumindo dívidas.

Deborah Soares Dallemole e Simone Tassinari Cardoso Fleischmann (2021, p. 03) entendem que “Na entidade familiar, há um dever de responsabilidade, o qual é pluridimensional e possui uma esfera positiva”. De acordo com as autoras essa responsabilidade se dá pela “promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações” (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2021 p. 03). Desse modo, “a família, enquanto local de coexistencialidade, implica em um dever social de colaboração com a realização dos demais integrantes, de forma solidária” (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2021 p. 04).

Assim, quando há responsabilidade solidária o credor terá a faculdade de exigir o adimplemento de determinada dívida a qualquer um dos responsáveis, ou a ambos. Conforme estabelece o artigo 264, do Código Civil: “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”. Desse modo, quando for uma dívida revertida em proveito da família, poderá o credor cobrar de qualquer um dos cônjuges, ou de ambos, pois estes são responsáveis solidários pelas dívidas contraídas em proveito da família.

No entanto, é extremamente importante compreender que ambos os cônjuges possuem autonomia quanto a administração e conservação de seu patrimônio particular, conforme dispõe o artigo 1.642, do Código Civil:

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

- I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;
- II - administrar os bens próprios;
- III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;
- IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

- V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;
- VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

Quanto às dívidas dos bens particulares, dispõe o artigo 1.666, do Código Civil (2002), “As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns”. Dessa forma, quando as dívidas forem contraídas na administração dos bens particulares, não respondem os bens comuns e ambos podem praticar todos os atos de disposição e de administração que são necessários ao desempenho de sua profissão. Assim, cada um possui o poder, independentemente da autorização do outro, de adquirir o necessário à economia doméstica.

Entretanto, é importante destacar o que se enquadra no conceito de economia doméstica, pois a ausência dessa definição pode dar margem para que julgadores decidam em quais casos há ou não responsabilidade solidária entre os cônjuges, deixando em aberto à interpretação causando uma vulnerabilidade jurídica. Neste sentido, observa-se o que entende Rolf Madaleno (2020, p. 319) quanto à economia doméstica:

As dívidas respeitam tanto ao consumo de curto ou médio prazo, como os investimentos em prol da família, subentendidos como gastos para consumo imediato a compra de comida, vestuário, honorários médicos e odontológicos, despesas com remédios, planos de saúde, seguros, salários de funcionários domésticos e encargos sociais, despesas com férias, locação, compra de móveis; custos de conservação dos bens, como reparos, e pinturas, enquanto o investimento supõe a incorporação de algum bem que passa a integrar o patrimônio conjugal.

No entanto, há divergência entre os doutrinadores acerca do conceito de economia doméstica, conforme se observa do que dispõem Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2020, p. 337):

Assim, não pode o outro cônjuge alegar a falta de sua autorização, quando ficarem evidenciadas as despesas de economia doméstica, que ele e os demais membros da família foram destinatários.

Não se incluem as despesas suntuárias ou supérfluas, ainda que tendo destino o lar conjugal, pois não se enquadram na economia doméstica cotidiana.

Maria Helena Diniz (2022, p. 86), compreende que “Lícita é a aquisição de produtos e serviços essenciais à economia doméstica, de gêneros alimentícios ou utilidades domésticas, a crédito, assinando títulos correspondentes, desde que não exceda às necessidades do lar”.

Neste ponto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020), entendem que despesas como férias e compra de móveis, por exemplo, não estariam inclusas na economia doméstica da família, de outro modo, Rolf Madaleno (2020) compreende que essas despesas devem ser solidariamente respondidas pelo consorte, mesmo que não sejam gastos do cotidiano da família, e nem necessários à manutenção desta.

Assim, analisa-se o que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, vem entendendo acerca da economia doméstica no Brasil:

Ao estabelecer a solidariedade nas dívidas contraídas para fazer frente à economia doméstica, nesta há de se entender as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem nas despesas alimentares, educacionais, culturais, de lazer, de habitação etc. No exato rumo das ponderações do ilustre Ministro Relator, é a doutrina de Gustavo Tepedino, quando, ao tecer seus comentários aos arts. 1643 e 1644 do CC/2002, enumera situações que estariam compreendidas a ‘economia doméstica’, ditada pelo dispositivo do diploma material, incluindo entre as tais, como não poderia de ser, gastos despendidos com a educação dos filhos, mormente os referentes às mensalidades escolares. Elucida o douto professor: A vida em família implica uma série de gastos comuns ordinários, como moradia, alimentação, estudo dos filhos, vestuário, lazer etc. (BRASIL, 2020).

Observa-se da referida decisão do Ministro Luis Felipe Salomão, que lazer e cultura também estão inclusos na economia doméstica, podendo-se interpretar de forma ampla, fazendo jus ao que leciona Rolf Madaleno.

Apesar de haver responsabilidade solidária entre os cônjuges, tem-se que analisar cada caso concreto, para evitar possíveis fraudes, principalmente quando um dos consortes pretender tirar vantagens em cima do outro.

Para coibir este tipo de atitude, o Estatuto da Mulher Casada, a fim de

proteger a totalidade do patrimônio particular da mulher casada, previu em seu artigo terceiro que cada cônjuge somente responderá com seus bens particulares até o limite de sua meação (BRASIL, 1962). Este artigo está vigente até o momento, por ser um dos poucos dispositivos de lei que trata sobre o assunto.

O Código de Processo Civil, também prevê a possibilidade de o cônjuge responder com seus bens particulares pela dívida do consorte, pois é o que dispõe o artigo 790, do CPC:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:
I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
II - do sócio, nos termos da lei;
III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;
IV- do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;
V- alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
VI- cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;
VII- do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.³³ (Grifo próprio).

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, existe presunção relativa de que as dívidas do cônjuge ou companheiro são revertidas em proveito da família, sendo ônus do consorte que pretende proteger sua meação fazer prova do contrário. Conforme se observa da decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÔNJUGE. MBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. LEGITIMIDADE. DÍVIDA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1 O cônjuge só será parte legítima para opor embargos de terceiro quando não tiver assumido juntamente com seu consorte a dívida executada, caso em que, figurando no polo passivo do processo de execução como corresponsável pelo débito, não lhe é legítimo pretender eximir seu patrimônio como "terceiro". Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal' (AgRg no AREsp n. 427.980/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe

25/2/2014). 3. Na espécie, o acórdão proferido na origem consignou que o autor não conseguiu afastar a presunção de corresponsabilidade pela dívida cobrada, declarando sua ilegitimidade para opor embargos de terceiros. Para se alterar o desfecho conferido ao processo, seria necessário reexaminar a prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento". (BRASIL, 2017) (Grifo próprio).

Verifica-se que o ônus de provar que não é responsável solidário é do cônjuge meeiro. Entretanto, é necessário analisar a responsabilidade, uma vez que o encargo de provar de que as dívidas não foram contraídas em benefício da família pode ser uma tarefa complexa. Pois, sabe-se que apesar da evolução da família, ainda há muitos casos em que o homem é o provedor da entidade, tornando-se a mulher dependente deste. Nesses casos, há mulheres que exercem atividades remuneradas, mas sem compromisso de arcar com o sustento da família, tendo uma remuneração extremamente baixa, se comparar com o do cônjuge. Neste aspecto, pode o cônjuge devedor tentar proteger seu patrimônio particular, prejudicando a consorte, a fim de que esta arque de forma solidária com as dívidas. Desse modo, caberá a cônjuge prejudicada, demonstrar que as dívidas não foram em prol da família, mas sim em benefício particular do consorte.

O cônjuge não endividado deverá realizar sua defesa mediante embargos de terceiro, mesmo quando houver intimação da penhora, e embargos à execução, passando o cônjuge a ter a chamada dupla legitimidade processual. Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Júnior (2022, p. 309):

[...] ainda que se torne parte na execução, por força da intimação da penhora, o cônjuge ou companheiro comparece aos embargos com um título jurídico diverso daquele que se põe à base do processo executivo. Assim é que de sua citação decorre o litisconsórcio necessário de ambos os cônjuges que provoca a causa judicial sobre qualquer bem imóvel, durante a constância do casamento. Já, nos embargos, o direito posto em discussão é o de não se sujeitar a meação de um dos cônjuges à dívida exclusiva do outro, o que é, como se vê, matéria diversa da que serviu de causa à execução ajuizada contra o cônjuge devedor.

Quando o credor propuser ação de conhecimento em face do cônjuge

devedor, e querer responsabilizar o consorte pelas dívidas, alegando que há responsabilidade solidária entre estes. Nesse caso, deverá o consorte ser incluído no polo passivo da demanda, pois sem a inclusão do mesmo no processo, a sentença não poderá alcançar aos bens particulares do cônjuge nem a sua meação. Nesse sentido já se manifestou o STJ:

Nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica, para que haja responsabilização de ambos os cônjuges, o processo judicial de conhecimento ou execução deve ser instaurado em face dos dois, com a devida citação e formação de litisconsórcio necessário. Nos termos do art. 10, § 1º, III, CPC / 1973 (art. 73, § 1º, CPC / 2015), se não houver citação de um dos cônjuges, o processo é válido e eficaz para aquele que foi citado, mas a execução não poderá recair sobre os bens que compõem a meação ou os bens particulares do cônjuge não citado. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir à lide de modo uniforme para todas as partes "e, casos, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. (BRASIL, 2020).

Assim, quando o cônjuge pretender discutir o título executivo em si, deverá utilizar os embargos à execução, e estará figurando como parte, mas se desejar arguir sua legitimidade a fim de figurar no processo como responsável secundário da obrigação, defendendo sua meação, deverá opor embargos de terceiro.

Na mesma linha, já mencionou Fredie Didier Junior (2005), que se não houver a citação de um dos cônjuges, o processo é válido e eficaz para aquele que foi citado, mas a execução não poderá recair sobre os bens que compõem a meação ou os bens particulares do cônjuge não-citado.

Como agora há solidariedade legal, é desta forma que deve ser lido o mencionado dispositivo da legislação processual: a cobrança de dívidas oriundas dos negócios previstos no art. 1.643 do CC-2002 deve ser dirigida a ambos os cônjuges, em litisconsórcio necessário, se se quiser executar bens de ambos os cônjuges. A falta de citação de um deles impede que a sentença lhe possa produzir qualquer efeito, embora possa ser executada em face do cônjuge já citado. O caso é de litisconsórcio necessário simples por força de lei. Assim, se não houver a citação de um dos cônjuges, o processo é válido e eficaz para aquele que foi citado, mas a execução não poderá recair sobre os bens que compõem a meação ou os bens particulares do cônjuge não-citado. (DIDIER JUNIOR, 2005, p. 5).

Então, verifica-se que pode o cônjuge ser responsabilizado pelas dívidas do consorte, e de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a responsabilidade entre os consortes quando se tratar de despesas relacionadas à economia doméstica.

5 A (IM) POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO CÔNJUGE PELAS DÍVIDAS INDIVIDUAIS

Sabe-se que, toda pessoa que acredita ter sofrido um dano causado por ato ilícito possui a possibilidade de se valer do Poder Judiciário para ser indenizado. Ainda, havendo o descumprimento de um dever imposto por lei ou por contrato, caracteriza-se como ato ilícito passível de causar dano a outrem, tendo a vítima direito de ser recompensada patrimonialmente pelo prejuízo, desde que ocorra o preenchimento dos pressupostos para responsabilização civil.

Desse modo, a responsabilidade civil surge do descumprimento da relação jurídica obrigacional estabelecida pela vontade das partes ou por lei (AZEVEDO, 2019). Neste aspecto, o descumprimento obrigacional gera dano à outra parte surgindo o dever de indenizar.

Verifica-se do Código Civil, que o verdadeiro fundamento para responsabilização do cônjuge por dívidas realizadas pelo consorte, é quando há proveito comum do casal. Desse modo, observou-se na presente pesquisa que quando há interesse dos credores em alcançar o patrimônio do cônjuge é necessário que este prove que as dívidas não foram em proveito comum do casal. Nesse sentido, tem-se o que leciona Paulo Lôbo:

Corolário das despesas domésticas é o conteúdo do art. 1.644 do CC/2002, que estabelece serem solidárias as dívidas contraídas para tal fim. Do mesmo modo, presume-se que o cônjuge tenha o consentimento do outro para contrair as dívidas, não sendo necessário que o credor o exija. Essa presunção é *juris et de jure*, em benefício do credor de boa-fé, ou seja, não poderá o outro cônjuge demonstrar que não teria consentido. Por tais razões, atribui a norma a natureza de dívida necessariamente solidária (CC, art. 275), podendo o credor exigi-la de um ou de ambos os cônjuges, parcial ou

totalmente. Não importará renúncia à solidariedade passiva se o credor a cobrar de um dos cônjuges (LÔBO, 2021, p. 157).

Ainda, dispõe Rolf Madaleno (2020, p. 303):

Pelo artigo 1.663, § 1º, do Código Civil, as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge administrador e os do outro na razão do proveito por ele auferido, consagrando a usual prática de comprometer o patrimônio conjunto quando resultar da dívida constituída em efetivo proveito para o casal.

Observa-se a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, uma vez que nas ações trabalhistas é muito comum tratar-se de responsabilidade solidária entre cônjuges por dívidas trabalhista.

DÍVIDA CONTRAÍDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CÔNJUGE DO SÓCIO EXECUTADO. Na desconsideração da personalidade jurídica, não há responsabilidade solidária do cônjuge do sócio executado por dívida contraída pela sociedade empresária, quando não provado que a mão de obra do empregado tenha sido destinada à economia doméstica do casal (CPC, art. 790, IV; CC/02, arts. 1643/1.644; 1.687/1.688). (TRT-2 01956004920085020049 SP, Relator: RILMA APARECIDA HEMETERIO, 18ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 18/02/2021) (TRT2, 2021).

A presente decisão, trata-se de débito trabalhista, da qual o sócio da Sociedade devedora é casado pelo regime de separação absoluta de bens. Alega a parte credora, com fundamento no artigo 790, do CPC, que estão sujeitos à execução os bens do cônjuge, respondendo este com seus bens particulares pela dívida. Entendeu o relator que, apesar de o casamento, no caso, estar submetido ao regime de separação absoluta de bens, até poderia cogitar a incidência das normas do Código Civil, porém a dívida foi contraída pela sociedade empresária em 2008, enquanto a celebração do casamento se deu em 2011 (TRT2, 2021).

Alega o nobre julgador, que os arts. 1.643 e 1.644, do Código Civil se referem a dívidas contraídas pelos cônjuges, e não pela empresa da qual sejam sócios, não tendo a parte agravante produzido prova de que os serviços que prestou à sociedade empresária tenham sido destinados à economia

doméstica do casal, de modo a configurar obrigação solidária dos cônjuges nos termos prescritos pelo Código Civil. Neste ponto, os magistrados negaram provimento ao recurso (TRT2, 2021).

Compreende-se das respectivas decisões que os tribunais optam por responsabilizar de forma solidária os cônjuges pelas dívidas constituídas pelo cônjuge quando estas forem em prol da família. Neste aspecto, observa-se a importância da comprovação de que as dívidas realmente estão relacionadas à economia doméstica do casal.

Desse modo, uma das alternativas para proteger o cônjuge não endividado pelas dívidas particulares contraídas pelo consorte, é através do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, devendo atuar “como limitante do alcance da responsabilidade solidária do cônjuge com separação de bens, para que esta responsabilidade, aparentemente justa, não de ensejo a enriquecimento sem causa” (RAMOS, 2020, p. 32.)

Observa-se que, há entendimento acerca da possibilidade de partilha nos casos em que os cônjuges optem pelo regime de separação de bens, quando houver contribuição financeira para a constituição do patrimônio, a fim de que não ocorra o enriquecimento sem causa, cabendo ao consorte que alegou a necessidade da partilha, comprovar a efetiva contribuição (RAMOS, 2020)

Se no âmbito da partilha é possível haver o ressarcimento quando comprovado a contribuição do companheiro na constituição do patrimônio, deve ser analisada a possibilidade de se aplicar o mesmo princípio do enriquecimento sem causa quando tratar-se de responsabilidade solidária entre os cônjuges.

Nestes casos, os requisitos necessários para configuração do enriquecimento sem causa que, conseqüentemente, enseja a restituição, estão presentes. O enriquecimento é notório, pois o cônjuge deixa de arcar com despesas que assumiu, tendo o seu patrimônio, então, deixado de diminuir, e, muitas destas vezes, tem seu patrimônio particular aumentado, pois a dívida pode ter sido revertida em benfeitorias. O segundo requisito, que é o enriquecimento à custa de outrem, se perfaz uma vez que o consorte ou companheiro arcou integralmente com o montante devido, tendo seu patrimônio diminuído. Por fim, a falta de justa causa advém

precisamente do fato de que a ampliação do termo “coisas necessárias à economia doméstica” é injustificada e não condizente com ordenamento, mediante a análise e aplicação dos princípios de justiça e das próprias disposições do regime de separação de bens, que institui que cada cônjuge responda por suas dívidas próprias, sendo a regra do art. 1.664 uma exceção. (RAMOS, 2020, p. 33)

Assim, a aplicação do princípio deve funcionar como um limite à responsabilidade solidária quando esta atingir ao cônjuge pelas dívidas particulares contraídas pelo consorte. “Desse modo, o cônjuge, ao ser inserido no polo passivo da demanda executiva, pode defender seu patrimônio por meio de embargos à execução ou embargos de terceiro, em virtude da dupla legitimidade mencionada no item anterior” (RAMOS, 2020, p. 34). Ainda, poderá o cônjuge requerer a restituição em face do outro cônjuge quando tratar-se de dívida particular que não for em proveito da família, alegando ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

6 CONCLUSÃO

O casamento é uma maneira de formar uma entidade familiar protegida pelo ordenamento jurídico. Através do casamento ocorrem diversos efeitos jurídicos na vida dos cônjuges, como na seara patrimonial, que é regulada por meio do regime de bens. Desse modo, a pesquisa analisou acerca da responsabilização do cônjuge por dívidas contraídas pelo outro cônjuge.

Compreendeu-se que com o casamento, os consortes passam a ser responsáveis de forma solidária pelas dívidas constituídas por ambos ou por apenas um dos cônjuges, independente do regime de bens do casal, isso advém do entendimento de que todos os gastos ocorridos no casamento são relacionados à economia doméstica, devendo-se provar o contrário.

Desse modo, para que ocorra a responsabilização de um cônjuge de forma solidária pelas dívidas do companheiro, é necessário que haja o proveito comum do casal. No entanto, quando se tratar de dívida particular de um dos nubentes, e for chamado o cônjuge não endividado para responder por essas dívidas, sob fundamentação de que foram contraídas em prol da economia

doméstica, caberá a este o ônus de provar que as dívidas não eram comuns ao casamento, realizando sua defesa mediante embargos de terceiro, mesmo quando intimado da penhora. Ainda, poderá o cônjuge não endividado requerer a restituição de valores em face do companheiro alegando ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa quando o regime de bens for o da separação total.

Assim, cabe ao ordenamento jurídico determinar o conceito de economia doméstica, a fim de não deixar abertura para diversas interpretações protegendo os cônjuges de responder pelas dívidas do outro de forma solidária quando estas não tiverem sido em proveito da família. Pois, se cada julgador tiver uma interpretação diferente quanto aos gastos relativos à economia doméstica do casal, poderá haver insegurança jurídica o que acarretará num maior número de ações.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BEVILACQUA, Clovis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1896.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº, 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RE1.443.319**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 10/02/2020, DJe: 02/03/2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?livre=1443319&b=DTXT&p=fals e&l=10&i=1&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp 790.350/ES**. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. Julgado em: 06/04/2017, DJe: 18/04/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468932184/agravo-em-recurso-especial-aresp-1060967-sp-2017-0037495-0?ref=amp>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (18. Turma). **AI01956004920085020049**. Rel. Rilma Aparecida Hemeterio. DJe: 18/02/2021. Disponível em: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206918833/1956004920085020049-sp/inteiro-teor-1206918843>. Acesso em: 10 nov. 2021.

DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Outorga conjugal e seus reflexos na atividade empresária. **Civilstica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-24, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JUNIOR. Fredie. A participação das pessoas casadas no processo. **Revista Magister de direito civil e processual civil**, v. 2, n. 8, p. 5-16. set./out., 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Família**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 5.

MACEDO, Humberto. O casamento e sua natureza jurídica – contrato especial de Direito de Família. **IBDFAM**, 2014. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/939/O+casamento+e+sua+natureza+jur%C3%AD dica+%E2%80%93+contrato+especial+de+Direito+de+Fam%C3%ADlia#_ftn4. Acesso em: 05 nov. 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. 1.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

RAMOS, Eduarda Abrantes Campos Salles. **O princípio da vedação ao enriquecimento sem causa como limite à responsabilidade patrimonial do cônjuge com regime de separação de bens na execução de dívidas revertidas em proveito da família**. 2020, 41 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, Espírito Santo, 2020.

SANCHES; Matheus Soubhia; VAUGNH, Gustavo Favero; TANNURI, Rodrigo. Notas sobre a responsabilidade civil entre cônjuges no direito brasileiro. **Centro de Investigação de Direito Privado**, ano 6, n. 5, p. 1699-1721, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1699_1721.pdf. Acesso em: 07 nov. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado (25. Câmara de Direito Privado). **AC11189054020208260100**. Rel. Hugo Crepaldi. Julgado em: 30/06/2021, DJe: 30/06/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1241216353/apelacao-civel-ac-11189054020208260100-sp-1118905-4020208260100/inteiro-teor-1241216378>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SOUZA, Carla Alexandra Rodrigo e. **Regime da Responsabilidade por dívidas casamento e união de facto**. 2015, 59 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2015. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34647/1/Regime%20da%20Responsabilidade%20por%20dividas%20casamento%20e%20Uniao%20de%20Facto.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin. **Código Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2014. v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 3.

